



São Paulo, 18 de julho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 646/2022

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 618/2019, de autoria de Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) e Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO), que "ALTERA LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017, EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO FEDERAL Nº 10.014, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, E COM O DECRETO FEDERAL Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE REGULAMENTAM A LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, QUE DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E A LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente





Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe novo pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 618/2019, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que “Altera a Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, em consonância com o Decreto Federal 10.014, de 6 de setembro de 2019, e Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, inclusive com eventuais sugestões de adequação do texto, com base na legislação em vigor.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09/03/2022.

AURÉLIO NOMURA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 3299/2022

Autores

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2021/0001817-3

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: OFÍCIO SGP12 n. 361/2021

Projeto de Lei nº 618/2019 - Altera a Lei nº 16.642/2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.

MANIFESTAÇÃO nº 095/CEUSO/2021

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 618/2019, originário do Legislativo, que propõe alterar "a Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas".

A CASA CIVIL/ ATL III encaminha a solicitação sob doc. SEI nº 047043789, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do doc. SEI nº 047042627, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sob doc. SEI nº 047043672.

O Projeto de Lei nº 618/2019 propõe, em seu artigo 1º, inserir os parágrafos 2º e 3º no artigo 40 da Lei nº 16.642/2017, renumerando o parágrafo 2º existente como parágrafo 4º, mantido o seu texto original, visando estabelecer:

§ 2º Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso coletivo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.

§ 4º O atendimento ao disposto no caput deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento." (NR)

Os artigos 2º e 3º dispõem quanto às despesas decorrentes da execução da lei, e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

A Subseção V do Código de Obras e Edificações, Lei nº 16.642/2017 - COE, estabelece em seus artigos 39 a 44, as condições para a emissão de Certificado de Acessibilidade. O artigo 40 determina que devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas aos usos público, coletivo e privado, discriminados nos seus incisos I a III, estabelecendo, em seu parágrafo 1º, que nas edificações de uso habitacional multifamiliar, todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

O contido no parágrafo 2º do artigo 40 do COE autoriza a dispensa do atendimento ao fls. 7 disposto no seu “caput” quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.

O Decreto nº 57.776/2017 regulamenta a matéria em seus artigos 25 a 29, de onde destacamos o artigo 27 que dispõe:

“A impraticabilidade das adaptações deverá ser atestada por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT, sob as penas da lei, por meio de declaração específica”. (ver item 4.D da PORTARIA Nº 221/SMUL-G/2017)

Destacamos do item 4 – DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE, do Anexo I, tanto da Lei nº 16.642/2017 como do Decreto nº 57/776/2017, alguns subitens mais relevantes para a presente análise.

O item 4.1, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017 determina que a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinadas a uso público ou coletivo, devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata. No item 4.2, em seus incisos I a IV, constam as edificações e espaços dispensados do referido atendimento, complementado pelo item 4.B.4, do Anexo I do Decreto nº 57.776/2017.

Como se observa, no parágrafo 1º do artigo 40 do COE, já estão incluídas todas as áreas que se pretende abranger com o proposto no parágrafo 2º do artigo 1º da presente propositura.

Com relação ao parágrafo 3º da proposta, a dispensa de atendimento às condições de acessibilidade estabelecidas no COE, para as áreas “destinadas ao altar e ao batistério”, resultariam em tolher o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a esses locais.

Lembramos que quando da elaboração do atual Código de obras houve a flexibilização contida no inciso IV, do item 4.B.4 do Anexo I do Decreto nº 57.776/2017, dispensando do atendimento ao contido no artigo 40 do COE, “o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa”.

Cabe ainda ressaltar que, conforme o item 4.B.4.2, do Anexo I do Decreto nº 57.776/2017, a dispensa prevista no item 4.B.4 do mesmo decreto não exime a aplicação da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial a NBR 9050, ou outra norma técnica que vier a sucedê-la.

Por todo o exposto, entendemos que o PL 618/2017 não reúne condições de prosperar na forma como apresentado, motivo pelo qual sugerimos o seu veto integral, caso venha a ser aprovado na Câmara Municipal.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 047053263.



Documento assinado eletronicamente por **Mariclé Ortega Xavier de Araujo Mischi, Arquiteto(a)**, em 14/07/2021, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048137092** e o código CRC **8D034331**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001817-3

Informação SMUL/ATAJ Nº 048394399

São Paulo, 19 de julho de 2021.

SMUL/ATAJ

Sra. Assessora Procuradora,

Trata-se de ofício encaminhado pela Câmara dos Deputados, acerca do Projeto de Lei nº 618/2019, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.

Conforme informação prestada pela CEUSO, em suma, *“ Como se observa, no parágrafo 1º do artigo 40 do COE, já estão incluídas todas as áreas que se pretende abranger com o proposto no parágrafo 2º do artigo 1º da presente propositura. Com relação ao parágrafo 3º da proposta, a dispensa de atendimento às condições de acessibilidade estabelecidas no COE, para as áreas “destinadas ao altar e ao batistério”, resultariam em tolher o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a esses locais. Lembramos que quando da elaboração do atual Código de obras houve a flexibilização contida no inciso IV, do item 4.B.4 do Anexo I do Decreto nº 57.776/2017, dispensando do atendimento ao contido no artigo 40 do COE, “o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa”. Cabe ainda ressaltar que, conforme o item 4.B.4.2, do Anexo I do Decreto nº 57.776/2017, a dispensa prevista no item 4.B.4 do mesmo decreto não exime a aplicação da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial a NBR 9050, ou outra norma técnica que vier a sucedê-la. Por todo o exposto, entendemos que o PL 618/2019 não reúne condições de prosperar na forma como apresentado, motivo pelo qual sugerimos o seu veto integral, caso venha a ser aprovado na Câmara Municipal.”* (048137092)

Desta forma, o presente Projeto de Lei alcança conhecimento, sendo que nos manifestamos seguindo manifestação da área técnica, pelo **veto** de referido projeto.

Assim, tendo sido encaminhado pelo Chefe de Gabinete para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

Daniel de Barros Carone

Assessor Técnico II

OAB/SP 256.866

SMUL/ATAJ

De acordo

Flavia Moraes Barros
Procuradora do Município
OAB/SP nº. 190.425
SMUL/ATAJ

fls. 9



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Moraes Barros, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 19/07/2021, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Barros Carone, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 19/07/2021, às 12:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048394399** e o código CRC **10D5B49A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2021/0001817-3

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III CÂMARA MUNICIPAL
 OFÍCIO SGP12 n. 361/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 618/2019 - Altera a Lei nº 16.642/2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.

MANIFESTAÇÃO nº 207/CEUSO/2022

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

SMUL/GAB, conforme o doc. Sei nº 068069342, encaminha o presente novamente a esta Assessoria, em virtude do solicitado pela Casa Civil através doc. SEI nº 067979731, referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para análise e manifestação quanto à proposta de substitutivo do Projeto de Lei nº 618/2019 sob doc. SEI nº 047043672 sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor conforme OFÍCIO SGP12 n. 646/2022 (doc. SEI nº 067978875) e Requerimento sob. doc. SEI nº 067842446.

De modo geral, no que se refere às competências desta Assessoria, permanece válido o posicionamento anteriormente adotado, contido na MANIFESTAÇÃO nº 095/CEUSO/2021, doc. SEI nº 048137092, considerando que não há fatos novos para análise.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 068069342.



Paula Simeliovich Birman
Assessor(a) Técnico(a) II
 Em 16/08/2022, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069092277** e o código CRC **91D96660**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001817-3

SEI nº 069092277



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001817-3

Informação SMUL/ATAJ Nº 069314280

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

SMUL/ATAJ

Sr. Assessor Procurador,

Trata-se de ofício encaminhado pela Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 618/2019, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.

Após manifestação desta Assessoria (048394399), retornam os autos com pedido de esclarecimento.

Conforme informação prestada pela CEUSO, em suma, "no que se refere às competências desta Assessoria, permanece válido o posicionamento anteriormente adotado, contido na MANIFESTAÇÃO nº 095/CEUSO/2021, doc. SEI nº 048137092, considerando que não há fatos novos para análise." (069092277)

Desta forma, o presente Projeto de Lei alcança conhecimento, sendo que reiteramos manifestação seguindo a área técnica, pelo **veto** de referido projeto.

Assim, tendo sido encaminhado pelo Chefe de Gabinete para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

Daniel de Barros Carone

Assessor Técnico II

OAB/SP 256.866

SMUL/ATAJ

De acordo

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município

OAB/SP nº 415.508

SMUL/ATAJ

Matéria DOCREC 778/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=401866>.



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Procurador(a) do Município
Em 22/08/2022, às 12:08.



Daniel de Barros Carone
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 22/08/2022, às 12:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069314280** e o código CRC **7D3DFE41**.

Matéria DOCREC 778/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401866>.



Assessoria Técnica e Jurídica

Telephone:

PROCESSO 6010.2021/0001817-3

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 069316702

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

À

CASA CIVIL/ATL III

Em vista do contido nos presentes autos, em especial da manifestação do SMUL/ATAJ (069314280) e SMUL/ATECC/CEUSO (069092277), encaminhamos o presente com resposta à Câmara Municipal.

Aproveitamos para reiterar elevada estima.

Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 22/08/2022, às 12:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069316702** e o código CRC **7287D14A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0001817-3

Informação SMPED/CADU Nº 047617928

São Paulo, 06 de julho de 2021.

SMPED/CADU

Sr. Coordenador

Solicito encaminhamento para apresentação na plenária da CPA.

Referente- PL 0618/2019

Previamente às nossas considerações destacamos alguns artigos da Lei Federal 13.146:2015 - Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

“Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

“Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.” (grifo nosso)

Em relação às edificações existentes a lei Municipal 16.642 de 09/05/2017- Código de Obras e Edificações - COE foi estabelecido em seu art. 40 quais ambientes e usos devem promover a acessibilidade, prevendo inclusive algumas possibilidades de dispensa

“Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.”

O COE, regulamentado pelo Decreto 57.776 de 7 de julho de 2017 em seu art. 27 dá a possibilidade de dispensa devido à impraticabilidade e em seu anexo 4 a possibilidade em função das dimensões e uso, porém condicionados ao atendimento da NBR 9050 e a Lei Federal 13.146/2015.

“Art. 27. A impraticabilidade das adaptações deverá ser atestada por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT, sob as penas da lei, por meio de declaração específica.”

Anexo

“4.B.4. Ficam dispensadas do atendimento às exigências das condições de acessibilidade estabelecidas no artigo 40 do COE:

...

IV. o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa.”

“4.B.4.2. A dispensa prevista no item 4.B.4 deste decreto não exime a aplicação da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial a NBR 9050, ou outra norma técnica que vier a sucedê-la.”

A proposta do PL 0618/2019 visa dar nova redação ao art. 40 incluindo novos parágrafos (§2º e §3º) conforme segue:

PL 0618/2019

“§ 2º Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso coletivo.”

Temos que estes ambientes já estão contemplados no art. 40 da Lei Municipal 16.642/2017 quando se exige que devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso público, coletivo e privado multifamiliar em todas as áreas de uso coletivo.

Ao elencar usos poder-se-ia gerar dúvidas no caso de não esgotar todas as possibilidades, podendo induzir a erro não promovendo a acessibilidade como, por exemplo: sanitários em áreas de uso comum (que diferem de banheiros), vestiários, espaço de convívio com animais de estimação, áreas destinadas a comércio em condomínio, as destinadas ao recebimento de mercadorias, brinquedoteca, ambiente gastronômico, sala de relaxamento, salas de trabalho compartilhado, sala de cinema e qualquer outro uso que não estejam nesta lista ou novas atividades que surgem da atividade humana.

Portanto, o direito ao uso dos ambientes citados no §2º já estão garantidos no COE, sendo desnecessário e até prejudicial à alteração proposta, pois ao não elencar as incontáveis possibilidades, poderia gerar conflitos de interpretação levando a excluir alguma área não mencionada, prejudicando assim pessoas com deficiência.

Com relação proposta do novo §º 3 temos:

fls. 16

“§ 3º O disposto no caput não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.”

Esta alteração é contra a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que não poderão frequentar o ambiente denominado altar bem como o batistério.

Compromete-se assim a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que serão privados de exercer em igualdade de condições as atividades de pastor, padre e anciãos, obreiros e outras funções.

Serão excluídos de participar de certas cerimônias tais como seu próprio casamento, apresentação de filhos ao Senhor, ou qualquer outra atividade exercida no altar e quando do batismo, um dos momentos mais importante da sua vida religiosa, serão segregadas das demais pessoas e encaminhadas para outro ambiente, ou serão carregadas pelos demais membros que além do constrangimento serão expostos a sofrer lesões durante sua manipulação.

Há também a necessidade de se definir especificamente o ambiente denominado altar, pois pode gerar dúvidas com relação ao local a que se refere.

Em se tratando de legislação concorrente podemos considerar que o município suplementa as exigências do Decreto Federal 10.014/2019, mantendo-se o COE da forma que está, não contrariando assim a LBI, promovendo a inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

O COE considerou inclusive possibilidade de dispensa de acessibilidade em situações de impraticabilidade, ou cuja adaptação cause ônus desproporcional, ou em ambientes destinados a orador com dimensões compatíveis a uma pessoa. Temos também a possibilidade inclusive contida na norma técnica de acessibilidade ABNT NBR 9050 que permite utilização de rampa com até o dobro da inclinação do permitido em outros ambientes.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Rafael Fantini, Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia**, em 06/07/2021, às 21:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047617928** e o código CRC **EAB8D717**.

Matéria DOCREC 778/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401866>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0001817-3

Parecer SMPED/AJ Nº 048032667

São Paulo, 13 de julho de 2021.

À

SMPED/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0618/19, de autoria do vereador Eduardo Tuma, que “altera a lei nº 16.642 de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.”

Ademais, a propositura prevê que o dever de tornar acessível não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.

É o relatório.

A Lei Federal nº 10.098/2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, prevê, em seu artigo 11, que “A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Ressalta-se, a título de esclarecimento, que a nomenclatura “pessoa portadora de deficiência” não é atual, tendo sido substituída por “pessoa com deficiência” a partir da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Também em âmbito federal, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade da adoção do desenho universal na concepção de todas as instalações abertas ao público em seu artigo 55, conforme segue:

“Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de

informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.”

Observa-se que este dispositivo trata de dois conceitos: o desenho universal, que deve ser tomado como regra, e a adaptação razoável, que é exceção, ambos definidos no artigo 3º da lei e transcritos a seguir.

“II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

No mesmo sentido, o artigo 56 reafirma a obrigatoriedade trazida pela Lei nº 10.098/2000 e discorre, em seu § 2º, sobre o licenciamento executivo e de conclusão de obra ou de serviço, nos seguintes termos:

“§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.”

Em complemento, o artigo 57 dispõe que “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Por fim, o atual artigo 40 da Lei Municipal nº 16.642/2017, que “Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo”, prevê a necessidade de adaptação das edificações destinadas ao uso público, coletivo e multifamiliar às condições de acessibilidade, conforme segue:

“Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.”

Observe-se que o § 2º dispensa a obrigatoriedade descrita no caput para os casos em que a adaptação necessária acarrete ônus desproporcional ao proprietário, mediante a apresentação de justificativa tecnicamente fundamentada.

Não obstante tal necessidade de comprovação do ônus desproporcional, a propositura pretende desobrigar as edificações de uso coletivo utilizadas como templo de qualquer culto da adaptação das áreas destinadas a altares e batistérios às condições de acessibilidade.

Esta exceção parece destoar da obrigatoriedade de implementar o desenho universal e a adaptação razoável, posta pela Lei Brasileira de Inclusão, bem como da necessidade de demonstrar de forma tecnicamente justificada a configuração do ônus excessivo, prevista pelo próprio artigo 40 do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, tal ressalva vai de encontro aos princípios da igualdade e da liberdade de culto, previstos no artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, uma vez que a acessibilidade é requisito indispensável ao exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, inclusive o de praticar, participar ou frequentar cultos de qualquer natureza.

Desta forma, por tudo o que foi exposto, embora não haja óbices à inclusão do § 2º proposto, o qual estende de forma expressa a obrigatoriedade de adequação às condições de acessibilidade das áreas de recreação, acessos, garagens, entre outras áreas de uso comum das edificações de uso coletivo, o § 3º está em desacordo com a legislação atual relativa a acessibilidade, representando um retrocesso para a inclusão das pessoas com deficiência, uma vez que desobriga, de forma arbitrária, determinadas áreas de uso coletivo da adaptação às condições de acessibilidade, prejudicando, inclusive, o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa pelas pessoas com deficiência.

Neste sentido, reitera-se a Informação SMPED/CADU (047617928), na qual se opina pela não aprovação do projeto de lei, uma vez que o § 2º da propositura já estaria abrangido pela atual redação do Código de Obras e Edificações, e o § 3º iria contra à finalidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência, restringindo o acesso a áreas destinadas à prática religiosa.

Em síntese, opina-se pela não aprovação do projeto de lei, uma vez que todas as instalações e equipamentos abertos ao público, como é o caso dos locais de culto, devem atender aos requisitos e condições de acessibilidade, permitindo o alcance, com segurança, por pessoas com deficiência às suas dependências, sendo ilegal a desobrigação infundamentada da aplicação do desenho universal e da adaptação razoável para determinada classe de edificação.

Nestes termos, remetem-se os autos para as medidas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em 13/07/2021, às 14:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Materia DOCREC 778/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=401866>.



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a)** S. 20
I, em 13/07/2021, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o
código verificador **048032667** e o código CRC **D0F4DFB3**.

Matéria DOCREC 778/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=401866>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0001817-3**Parecer SMPED/AJ Nº 068733128**

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

SMPED/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Flávio Adauto Fenólio

Trata-se de nova análise sobre o projeto de lei que tem como objetivo incluir disposições ao artigo 40 do Código de Obras e Edificações do Município, instituído pela Lei Municipal nº 16.642/2017, para prever expressamente que os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso coletivo, também devem ser adaptadas às condições de acessibilidade, ficando afastadas da obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto, em redação que reproduz o que dispõe o artigo 18 do Decreto Federal nº 5.296/2004, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.014/2019 (em doc. 047043672).

Como já manifestado por esta Assessoria Jurídica em momento oportuno (em doc. 048032667), o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 em que se baseia o projeto de lei em exame, determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

No mesmo sentido, o artigo 12 da referida lei prescreve que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive para seu acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015 e que figura como norma de caráter geral sobre os direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional, estabelece em seu artigo 55 que a elaboração e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo devem atender o desenho universal, entendido como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas sem necessidade de adaptação ou

de projeto específico e que somente poderá ser afastado nas hipóteses em que comprovadamente for inviável a sua observância, caso em que deverão ser realizadas adaptações razoáveis, necessárias e adequadas que não acarretem ônus desproporcional e indevido.

Já o artigo 57 da Lei Brasileira de Inclusão estende às edificações públicas e privadas de uso coletivo existentes o dever de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

De modo específico, o artigo 56, § 2º, da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que deve ser atestado o atendimento das normas de acessibilidade para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço.

Diante de todo o exposto, o artigo 40 do Código de Obras e Edificações do Município dispõe em sua atual redação que:

“Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

(...)

§ 2º O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.”

A título de regulamentação, o artigo 27 do Decreto Municipal nº 57.776/2017 discorre que a impraticabilidade das adaptações razoáveis, na impossibilidade de observância do desenho universal, deve ser atestada por profissional legalmente habilitado por meio de declaração específica, sob as penas da lei.

Como se nota, embora o artigo 18, § 2º, do Decreto Federal nº 5.296/2004, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.014/2019, traga a exceção que se pretende instituir em âmbito municipal, a desobrigação genérica das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto de adaptar as áreas destinadas a altares e batistérios às normas de acessibilidade destoa da imposição de observância do desenho universal e das adaptações razoáveis, nos termos postos pela Lei Brasileira de Inclusão e regulados pelo Código de Obras e Edificações do Município, consistindo em retrocesso da promoção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Com mais razão, o afastamento arbitrário da obrigatoriedade da implementação da acessibilidade em altares e batistérios viola o direito à liberdade religiosa das pessoas com deficiência, de modo que a garantia de pleno acesso constitui-se como meio indispensável para a sua participação e prática em cultos de qualquer natureza. Vale dizer, nos termos propostos, a ausência de acessibilidade nas edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto, ainda que nas áreas especificadas, restringiria a plena participação, o acesso e a circulação das pessoas com deficiência nos espaços

destinados ao exercício de sua liberdade religiosa, bem como iria contra a garantia de uma sociedade mais inclusiva e com respeito à diversidade, prática que deve ser combatida.

Desse modo, ainda que exista norma em decreto federal, entende-se que os interesses e direitos fundamentais das pessoas com deficiência devem ser tutelados em consonância com o ordenamento jurídico vigente de forma sistemática e teleológica, devendo ser garantida a obrigatoriedade de observância do desenho universal em todas as suas dimensões e o seu afastamento de forma pontual nos casos comprovadamente justificados nos termos já regulados em lei, podendo-se concluir que a desobrigação de templos de qualquer culto sem justificativa motivada e fora das hipóteses exigidas em lei afeta os direitos fundamentais das pessoas com deficiência em diversas esferas, seja em seu direito de locomoção e de pleno acesso, seja em seu direito à liberdade religiosa e à participação na vida social.

Assim, ratifica-se a conclusão da manifestação jurídica anterior (em doc. 048032667), opinando pela supressão do § 3º que se pretende acrescentar ao artigo 40 do Código de Obras e Edificações do Município nos termos da redação proposta pelo artigo 1º do projeto de lei submetido a exame, uma vez que a inclusão na legislação municipal de desobrigação genérica sem exigência de justificativa do respeito às normas de acessibilidade, ainda que em reprodução de disposição de decreto federal, resultaria em violação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e em efetivo retrocesso social.

Quanto à proposta de inclusão do § 2º no artigo 40 do Código de Obras e Edificações do Município, conforme disposto no artigo 1º do projeto de lei em exame, ainda que todos os espaços a serem acrescentados já estejam abrangidos pela atual redação em vigor, conforme certificado pelas áreas técnicas competentes (em docs. 047617928, 048137092 e 048205300), entende-se que não há prejuízo em sua promulgação, desde que as indicações sejam mantidas a título exemplificativo e em cláusula aberta, de modo que a disposição permita interpretação analógica e não restrinja o âmbito de aplicação das normas atuais para afastar a obrigatoriedade da implementação da acessibilidade em espaços não mencionados de maneira expressa.

São as considerações que se submetem a apreciação.

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
 Em 10/08/2022, às 12:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068733128** e o código CRC **475FE97E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 618/2019, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado em 067979731, encaminho manifestação da Coordenadoria de Acessibilidade e Desenho Universal (068840301) e parecer da Assessoria Jurídica (068733128) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujos teores incidem no parecer desfavorável à propositura.

Atenciosamente,

Silvia Grecco

Secretária Municipal
SMPED



Silvia Grecco

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Em 18/08/2022, às 12:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068975128** e o código CRC **90C62912**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001817-3

SEI nº 068975128



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 646/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0646/2022, acerca do Projeto de Lei nº 618/2019, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para estabelecer que determinados locais de uso comum, em edificações de uso público, coletivo e privado, sejam adaptados às condições de acessibilidade legalmente previstas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 26/08/2022, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069432898** e o código CRC **3BD10D9B**.